

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO

Seção Única

Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional

(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)*

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o *caput* deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)*

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)*

I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)*

II - terá por finalidade realizar: *(“Caput” do inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)*

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

IV - apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

V - apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

VI - exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

VII - será constituída como sociedade limitada; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

VIII - deverá, nas vendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

IX - deverá, nas vendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

II - ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

III - participar do capital de outra pessoa jurídica; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

IV - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

V - ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

VI - exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

**CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

.....
.....